

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**DEISE MARCELINO DA SILVA**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Valmir César Pozzetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-751-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

---

#### **Apresentação**

A edição do VI Encontro Virtual do CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, como área disciplinar na produção acadêmica com representatividade de diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados enriqueceram e trouxeram avanços tecnológicos e humanísticos no âmbito de novas possibilidades de acessibilidade do espaço urbano de forma mais justa e equitativa. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do VI Encontro Virtual do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida no âmbito da promoção das cidades. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 24 de junho de 2023, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, coordenado pelos professores doutores Deise Marcelino da Silva (Escola de Direito da Faculdade Londrina), Rosângela Lunardelli Cavallazzi (UFRJ e PUC Rio) e Valmir César Pozzetti (UEA/UFAM). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição que compuseram o primeiro bloco de exposições. Os autores Bruno Soeiro Vieira, Larissa Lima Dias e Ozana Souza Moraes apresentaram o trabalho intitulado “A (IN) EFETIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR DO PLANEJAMENTO URBANO: UM ESTUDO DE CASO” fazendo uma análise da Gênese da Democracia participativa que foi abarcada pelo Estatuto da Cidade de Belém/PA, onde foram estabelecidos princípios, diretrizes e instrumentos a serem aplicados na política urbana, sobretudo, em relação aos instrumentos de participação popular, em processos como os de elaboração e revisão de planos diretores municipais. Já as autoras Celyne da Fonseca Soares e Daniella Maria Dos Santos Dias, apresentaram o trabalho intitulado “A (IN)VISIBILIDADE DO DIREITO QUILOMBOLA E A DEMOCRACIA”, destacando a necessidade de se garantir o direito dos povos quilombolas ao território, respeitando seus elementos étnico-raciais de forma a efetivar a justiça de reconhecimento e

redistribuição de terras, como mecanismo de tornar visível esse grupo vulnerabilizado. Já a pesquisa intitulada “A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FERRAMENTA NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL”, de autoria de Clovis Demarchi, Elaine Cristina Maieski, analisou em que medida a viabilização de cidades inteligentes alinhadas ao desenvolvimento urbano sustentável contribuem na redução da desigualdade, assegurando, a todas as pessoas, direitos e acesso igualitário aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer, tendo como ponto de partida a definição de Cidades inteligentes, definindo-as como meio para aprimorar a eficiência dos serviços urbanos, o seu aspecto colaborativo entre os múltiplos atores sociais na solução de problemas das cidades. Por outro lado, a autora Luiza Christina Mendo Schulz ao apresentar o trabalho intitulado “A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO FORMA DE ASSEGURAR O DIREITO À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE“, analisou a regularização fundiária como forma de se assegurar o direito à moradia e a função social da propriedade, destacando a necessidade de se cumprir as diretrizes do direito à propriedade privada estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988). Já na pesquisa científica “A SOCIEDADE GLOBAL E AS CIDADES INTELIGENTES: NOVOS PARADIGMAS ORGANIZACIONAIS PARA UMA DEMOCRACIA DIGITAL NO ESPAÇO URBANO” os autores Ana Maria Foguesatto, Rafael Soccol Sobreiro e Elenise Felzke Schonardie destacam a importância de se construir uma sociedade global através das cidades inteligentes como fenômeno social e urbanístico da atualidade, analisando o fenômeno da globalização, a reconfiguração de territórios urbanos, nos quais o desenvolvimento através do uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), passou a determinar novas formas de relações urbanas. Seguindo uma linha de raciocínio humanístico, o trabalho intitulado “ARRANJOS INSTITUCIONAIS DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL”, dos autores Paulo Afonso Cavichioli Carmona, Marcos André Alamy, analisaram a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, chamada de Novo Marco Legal do Saneamento, que fixou meta de universalização do acesso à água potável e à coleta e tratamento de esgoto para o ano de 2033, e destacaram a importância primordial do envolvendo a participação dos entes federativos. Buscando integrar o espaço urbano a uma “vida feliz dos cidadãos”, os autores Émilien Vilas Boas Reis, Stephanie Rodrigues Venâncio e Edmilson de Jesus Ferreira defenderam o trabalho “CIDADE: ESPAÇO DE DIÁLOGO E DESENVOLVIMENTO HUMANO”, onde destacaram a necessidade de se construir uma sociedade integradora, na implantação de políticas públicas eficazes na garantia do bem-estar de todos, com a participação ativa e informada da população. Na continuidade de raciocínios conexos, a autora Luciana Cristina de Souza, apresentou seu trabalho intitulado “COMPROMISSO DOS GESTORES PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES INCLUSIVAS”, onde faz destaques sobre os objetivos propostos pela NBR ISO nº 37.122, os quais devem ser cumpridos pelos Municípios brasileiros que

pretendam requerer a certificação de cidades inteligentes, considerando a necessidade de se realizar um planejamento urbano tecnológico, sem exclusão, com o objetivo de atender à normativa da ISO nº 37.122 e a certificação das cidades brasileiras, como smart city. Já os autores Valmir César Pozzetti, Samuel Hebron e Afrânio da Silva Ribeiro Junior defenderam o original trabalho com o título “DEMOCRATIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DOS BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM”, buscando investigar a contribuição do Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Manaus/AM (REURBS) - instituído pela Lei Municipal nº 2.492/19 - para a dinâmica de efetivação e melhoria dos núcleos urbanos consolidados nas áreas públicas no município, sob a ótica da sustentabilidade ambiental.

No segundo bloco foram apresentados nove trabalhos, conforme se segue: “DESAFIOS DA GESTÃO URBANA PARTICIPATIVA PARA A EFICÁCIA SOCIOAMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS”, das autoras Berenice Miranda Batista, Laíza Bezerra Maciel e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Nessa apresentação, tratou-se da necessidade de utilização de instrumentos que possibilitem o acesso à informação para a construção de uma política urbana e o alcance do ambiente ecologicamente equilibrado; “DIREITO À CIDADE E A POLÍTICA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO URBANÍSTICO”, das autoras Laira Lobão Villas e Arianne Brito Cal Athias. O assunto desse trabalho é o direito fundamental humano ao desenvolvimento e a política pública regulatória urbanística como referenciais teórico-práticas para a recriação de cidades dirigidas às pessoas e com vistas à compatibilizar a atividade econômica e a inclusão social; “DIREITO À MORADIA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O AGRAVAMENTO DO CENÁRIO HABITACIONAL BRASILEIRO A PARTIR DAS MUDANÇAS NO CLIMA E AS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS A ESSA PROBLEMÁTICA”, das autoras Sabrina Lehnen Stoll, Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie. Analisou-se, nesse trabalho, o direito humano e fundamental à moradia a partir do recorte das mudanças climáticas e da situação de vulnerabilidade que o fenômeno gera à sociedade. “MULHERES NEGRAS, VIDA URBANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE BELÉM-PA”, das autoras Larissa Costa Oliveira Lima, Celyne da Fonseca Soares e Luanna Tomaz de Souza. O texto contempla o estudo que avaliou em que medida as mulheres negras da periferia de Belém/PA, acabam enfrentando um cenário de exclusão e violação de seus direitos de acesso à cidade. “DIREITO À MORADIA: ENTRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E O BIOCENTRISMO” da autora Kárisma Martins Araújo. Aqui, buscou-se compreender a relação dos direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de sua incidência nos casos que envolvem áreas de proteção permanente, considerando ainda as decisões do judiciário quando do conflito desses direitos

fundamentais. “DIVERSIDADE E SMART CITIES: A NEURODIVERSIDADE SOB NOVAS PERSPECTIVAS”, autoria de Fabrício Diego Vieira. A pesquisa apresentada abordou a situação da neurodiversidade no contexto das cidades inteligentes, lançando luzes sobre a inserção de pessoas com neuroatipicidade e com diversidade física, considerando ainda, o uso de tais termos por serem mais apropriados para designar esse público. “ECO-APARTHEID: A SEGREGAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA ORLA ATLÂNTICA DA CIDADE DE SALVADOR-BAHIA” de Silvine Ferreira de Jesus e Tagore Trajano De Almeida Silva. Esse estudo foi delimitado no espaço e no tempo ao identificar a segregação socioambiental na capital baiana impondo as desigualdades que ora afetam o bem-estar de todos. Os dois últimos títulos são de autoria da Mayara Rayssa da Silva Rolim. “ENTENDENDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA À LUZ DA LEI FEDERAL N. 13.465/2017” e “ENTENDENDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: FERRAMENTA CHAVE PARA O ACESSO À CIDADE” contemplam um antigo problema no Brasil. A irregularidade fundiária precisa ser enfrentada para se pensar na construção de cidades justas e democráticas.

O terceiro bloco reuniu trabalhos com temas atuais e importantes estudo de casos-referência. O primeiro da autoria de Paulo Afonso Cavichioli Carmona com o título FUNDAMENTOS DO CONCEITO E DA AUTONOMIA DO DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO destacou a natureza interdisciplinar da área a partir do art. 182 da Constituição Federal com o estudo de conceitos atinentes a matéria. A pesquisa sobre MULHERES NEGRAS, VIDA URBANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE BELÉM-PA, com a autoria de Larissa Costa Oliveira Lima , Celyne da Fonseca Soares , Luanna Tomaz de Souza visibiliza a discriminação socioespacial das mulheres negras na vida urbana a luz do direito fundamental, com recorte espacial da cidade de Belém do Para. Também com o recorte temático da discriminação no espaço urbano o trabalho de Warley França Santa Bárbara aborda O DIREITO À CIDADE E O PARADIGMA DA SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL ressaltando a acessibilidade em contextos de mobilidade urbana, comerciais e trabalhistas relacionando com a insegurança em regiões específicas da cidade. O título ORÇAMENTO PÚBLICO INSENSÍVEL À POLÍTICA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM BELÉM-PA: UM ESTUDO DE CASO registra o estudo dos pesquisadores Bruno Soeiro Vieira, Alfredo de Oliveira Almeida, Iracema De Lourdes Teixeira Vieira. Concentram no direito ao transporte público a observação da dinâmica da mobilidade urbana municipal. O Direito à Cidade é considerado um pressuposto político-filosófico importante para a garantia de cidadania e uma vivência digna e democrática na urbe. Juliana Coelho dos Santos, Daniella Maria Dos Santos Dias destacam o tema OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS (?): AS CRÍTICAS DE RAWLS AO UTILITARISMO NO CONTEXTO DA POLÍTICA HABITACIONAL BRASILEIRA. A questão central constitui

o direito 'a moradia. Adotam as críticas de Rawls e defendem a locação social como política pública e importante instrumento capaz de tornar a política de habitação social no Brasil mais inclusiva. O importante tema do Planejamento Urbanos é tratado no texto dos autores Warley França Santa Bárbara e José Claudio Junqueira Ribeiro. PLANEJAMENTO URBANO E OCUPAÇÕES IRREGULARES NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DEMARCAÇÃO DAS ZEIS COMO ALTERNATIVA À IRREGULARIDADE. A abordagem prioriza a adoção das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em especial aos assentamentos e ocupações irregulares. Nesse sentido, a utilização das ZEIS se trata de uma das principais ferramentas encontradas na legislação para a habitação digna seja garantida. A questão da imigração foi objeto de análise dos autores Claudia Marilia França Lima Marques, Marco Antonio Compassi Brun, Tamara Cossetim Cichorski. O trabalho com o título POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À CIDADE: UMA ANÁLISE DA INTEGRAÇÃO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL. O estudo percorre os conceitos que integram o direito à cidade e traz informações acerca da falta de acesso dos venezuelanos. Por fim, a pesquisa reflete acerca da necessidade de criação de políticas públicas para garantir o acesso à cidade aos venezuelanos. O Município de Parauapebas no Pará será o caso referência do trabalho de Ana Luísa Santos Rocha e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer. REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO DE OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS EM RAZÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA FINANCIADOS PELO BID: SOLUÇÕES JURÍDICAS E A REGULAMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA PARA AS OBRAS DO PROSAP. Importante registrar a abordagem metodológica. Trata-se de uma pesquisa de vertente empírica, do tipo pesquisa-ação, com coleta de dados em fontes documentais descritos e analisados no âmbito de uma estratégia de revisão narrativa. As reflexões alcançam as soluções regulamentadas no Decreto Municipal nº. 1.416, de 18 de junho de 2021. TECNOLOGIAS NO ENTORNO DA SUSTENTABILIDADE, DA DIVERSIDADE E DO MELHOR USO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS: POSSIBILIDADES EM SMART CITIES E CIDADES BRASILEIRAS, constituiu o título do trabalho de Fabrício Diego Vieira. Abraça as perspectivas em âmbito social, direito inclusão e diversidades humanas. Destaco entre as metas as perspectivas contemporâneas no entorno de inclusão de pessoas via contexto das cidades inteligentes, seja através da tecnologia, seja através do direito e acessibilidade a meios e recursos. Os autores Nelson Vicente Portela Pellegrino e Tagore Trajano De Almeida Silva fecham as apresentações com o tema UM ESTUDO DE CASO SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PARA RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO ANTIGO DE SALVADOR E A POSSÍVEL GENTRIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO (2012-2014). Importante destacar este outro caso referência que situa o estudo no recorte espacial do centro antigo de Salvador. Ressaltam a dimensão da função social da cidade e registram o risco de aprofundamento de

gentrificação no espaço urbano e de racismo ambiental com a população negra e mais pobre.

A compreensão dos trabalhos apresentados no GT denota que cidades sustentáveis, direito à cidade, direito à moradia, participação popular, vulnerabilidade e habitação irregular constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos. Nesse bloco, a coordenação do GT comentou sobre o papel de exercício da cidadania na sociedade da era digital. As apresentações abordaram temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos vividos no ambiente das cidades brasileiras constituindo relevante contribuição para as reflexões acadêmicas.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos conteúdos enriquecedores, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

25 de junho de 2023.

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva - Escola de Direito da Faculdades Londrina

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi -UFRJ / PUC -Rio

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UFAM/UEA



# DESAFIOS DA GESTÃO URBANA PARTICIPATIVA PARA A EFICÁCIA SOCIOAMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

## CHALLENGES OF PARTICIPATORY URBAN MANAGEMENT FOR SOCIO-ENVIRONMENTAL EFFECTIVENESS IN THE IMPLEMENTATION OF SUSTAINABLE CITIES

Berenice Miranda Batista <sup>1</sup>

Laíza Bezerra Maciel <sup>2</sup>

Glaucia Maria de Araújo Ribeiro <sup>3</sup>

### Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de articular ponderações no tocante aos desafios da gestão urbana participativa na implementação de cidades sustentáveis, e a necessidade de utilização dos instrumentos de acesso a informação para através dele e por meio da sustentabilidade, possa ser permitido um ambiente ecologicamente equilibrado na construção de uma política urbana. Desafios estes compostos pela própria resistência institucional, marcadas pelo neoliberalismo, de prover o que lhe é de competência precípua, que é o dever de informar e trazer sociedade para a prática cidadã, na promoção de agendas dos diversos atores sociais. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi o método dedutivo e histórico, com uso de doutrina, legislação; quanto aos fins qualitativa. Conclui-se que não se torna possível a concretização de cidades sustentáveis, quando os atores sociais não se tornam protagonistas nos processos decisórios, quando há um sistema de informações que não privilegia o destinatário imediato da prestação pública e quando a Administração segue de mecanismo que mais exacerbam as desigualdades sociais e evidenciam as contradições na geração de políticas urbanas, distante do que se propõem as agendas pautadas em participação democrática e sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Cidades sustentáveis, Gestão democrática, Agendas ambientais, Acesso à informação, Participação popular

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to articulate considerations regarding the challenges of participatory urban management in the implementation of sustainable cities, and the need to use the tools of access to information so that through it and through sustainability, an

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Endereço para acessar o CV: <https://lattes.cnpq.br/6930779959483496>

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Endereço para acessar o CV: <http://lattes.cnpq.br/5828910194615177>;

<sup>3</sup> Profa Dra da UEA/AM). Direito, e PPGDA-UEA/AM e PPGSC-UEA/AM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0695-5257> Email: [gribeiro@uea.edu.br](mailto:gribeiro@uea.edu.br) ; [professoraueaglaucia@gmail.com](mailto:professoraueaglaucia@gmail.com)

ecologically balanced environment can be allowed in the construction of an urban policy. These challenges are compounded by the very institutional resistance, marked by neoliberalism, to provide what is of its main competence, which is the duty to inform and bring society to the citizen practice, in the promotion of agendas of the several social actors. The methodology used in this research was the deductive and historical method, with the use of doctrine and legislation; the ends were qualitative. It is concluded that it is not possible to achieve sustainable cities when social actors do not become protagonists in decision-making processes, when there is an information system that does not privilege the immediate recipient of public services and when the Administration follows mechanisms that exacerbate social inequalities and highlight the contradictions in the generation of urban policies, far from the proposed agendas based on democratic participation and sustainability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable cities, Democratic management, Access to information, Popular participation

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento não planejado das cidades aumentou consideravelmente nos últimos anos, as contradições na gestão urbana das cidades começaram a eclodir cada vez mais nas classes sociais menos privilegiadas da sociedade.

Atrelado a isto, evidencia-se ainda, daqueles que têm como função gerenciar as cidades, estarem submetidos a lógica neoliberal em que a legalidade da Administração Pública subsidia setores econômicos, põe prestações básicas estatais nas mãos de entes privados e barganha direitos, ao que se pese, direitos sociais.

Considerando ainda, que existe no Brasil, diversos complexos nos grandes centros urbanos, sejam eles, as problemáticas sociais, econômicas e demográficas, o que se torna comum, são cidades com condições impróprias para moradia, exclusão social, viver na cidade implica condições inadequadas de moradia, exclusão social, desigualdade e um rigoroso afastamento da população enquanto parte e agente de mudança da realidade das cidades, por via dos meios democráticos existentes.

A cidade reflete todas as demandas imediatas da população e da urgência da prestação pública. Desta forma, se amplificou a necessidade de refletir sobre o direito à cidade e a relação com a adequada sustentabilidade na busca de cidades sustentáveis, para contribuir com as agendas urbanas que foram construídas e pensadas, por conta destas ambiguidades da cidade.

Nesse cenário, se vislumbra por meio do acesso adequado as informações a adequada participação popular nos processos decisórios de melhores gestão da cidade, sendo um importante aporte na consolidação do direito à cidade, desde que haja a compreensão crítica dos conceitos que as sustentam. Contudo, o que se observa é uma população difusa desses instrumentos e um poder público que cerceia o acesso.

O objetivo desta pesquisa será o de analisar as questões históricas que versam sobre os desafios e dificuldades na inserção de uma gestão democrática nas cidades, também, o de verificar o quanto o Poder Público, em adequá-lo cada vez mais com as necessidades que se faziam presentes, diante do cenário social e, principalmente, econômico, distante do que se propõe na sustentabilidade, ou seja, na busca de ambiente ecologicamente equilibrado.

A problemática que envolve esta pesquisa é o de que forma se poderá garantir o planejamento das cidades de maneira a diminuir as crescentes tensões sociais, econômicas e ambientais complexas que constituem a sociedade de consumo e as demandas urgentes do papel do Estado na garantia de interesses difusos e coletivos, atrelados a participação cidadã no processo.

A pesquisa se justifica uma vez que, a complexidade das cidades sustentáveis está longe de alcançar questões exclusivas a garantia a um urbano ambientalmente equilibrado, atinge, ademais, a qualidade de vida da população envolvida, na promoção coordenada e sistemática das demandas descritas nas Agendas ambientais com o objetivo de diminuir das desigualdades e produzir uma mudança burocrática administrativa no que tange a autêntica participação popular na realização de gestões democráticas.

## **2 Neoliberalismo e Estado de Direito**

A sociedade demonstra características excessivas de precarização. Seja no aumento dos índices de desigualdade humana, alto nível de privação de direitos, justiça social inoperante e uma falsa implementação de democracia participativa, principalmente ao que tange na falsa promoção da integração da população aos processos decisórios em caráter ambiental e, por consequência, de uma gestão ambiental submetida à sustentabilidade.

A gestão ambiental se traduz na necessidade de um entendimento histórico-social que compreenda a sociabilidade atual, de que forma o uso dos instrumentos econômicos operam para oprimir a população vulnerável aliadas a uma resistência institucional do Poder Público em primar unicamente pela condução unilateral dos atos normativos.

Neste diapasão, Dos Santos Dias et al. (2019, p. 91):

A influência de grupos econômicos sobre a governabilidade dos Estados, especialmente dos países periféricos, tendo como fundamento a lógica neoliberal, impõe a realização de reformas e a implementação de políticas públicas que enfraquecem ou tornam tênue a eficácia dos direitos sociais por meio do corte de verbas destinadas à saúde, educação, habitação, etc. e, paralelamente, buscam exercer o controle sobre a política e a economia sob a máscara da “autorregulamentação” que fortifica sua dominação do Estado e dos grupos sociais em razão dos interesses do capital transnacional. O problema da governabilidade de países periféricos foi agravado pelas orientações de reformas propostas por grandes agentes financeiros internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, o que afeta diretamente as populações locais, especialmente aquelas que dependem de políticas públicas do Estado.

Dentre os processos advindos pelo neoliberalismo, a lógica instituída é a de intervenção, não somente, no capital, mas principalmente naqueles que possuem escopo normativo decisório de gestão e, nesta seara, remontam Neto e Fischer (2015, p. 255):

Aliado à globalização, a ideologia neoliberal passou a fragilizar as estruturas institucionais estabelecidas nos contextos estatais, uma vez que a expansão do processo acumulativo e a sobreposição do capital às esferas democráticas não encontra barreiras territoriais, afetando notadamente a soberania e as formas tradicionais de regulação social, a exemplo do Direito.

Ao que se pese, no Direito, a expansão do monopólio do capital prejudica a efetivação dos direitos sociais. Para a manutenção do capitalismo, devem existir contradições para que os direitos se tornem mercadorias, logo barganhados.

Para que este sistema opere, deve-se deter a competência fundamental de aumentar a produção, sendo este um dever que embasa toda a noção de progresso e desenvolvimento do capitalismo, e com a realização dessa premissa incide também nas práticas de exclusão que atingem toda a população e, não obstante, ao que tange, a gestão de cidades.

Por esta razão de estruturas como mencionam Arruda, Dias e Santos (2019, p. 94) é possível perceber como o capitalismo e a globalização são agentes centrais no processo de reconfiguração das formas de vida e de ordenação das cidades que provocou um alto grau de marginalização e exclusão de determinados grupos de indivíduos.

Deste modo ainda, retrata Corradi et al. (2020, p.12710) que a ideia de sustentabilidade ampliada reside na indissociabilidade entre os fatores sociais e ambientais e a necessidade de que a degradação do meio ambiente seja enfrentada juntamente com o problema mundial da pobreza, exacerbada pelo capitalismo.

Logo, o fenômeno da globalização está diretamente conectado com a ideologia neoliberal. Um cenário, no qual, direitos básicos são contemplados como privilégios meritocráticos a classes sociais distintas daquelas que necessitam da imediata prestação estatal para sobrevivência, as contradições de um Estado democrático se mostram cada vez mais evidentes.

À que se pese, a óbice entre o Estado, pautado no Direito Administrativo, com funções administrativas em atos normativos, para a finalidade de prestação de serviço no objetivo de gerar bem-estar social, há a contradição de os principais setores da Administração Pública, seguirem ainda ideologicamente dominadas pelo neoliberalismo, mantendo-se alinhados, então, a grandes setores econômicos mantendo-se fiéis a uma agenda de governo que gera um aumento

na desigualdade social na população, prejudicando as demandas sociais e principalmente dificultando acesso à informações que tangem a vida pública, estando difusa da realidade.

## **2.1 Direito Administrativo e administrados**

A quem de fato pertence a destinação de adoção de medidas normativas para o desenvolvimento do bem-estar, adequado desenvolvimento e justiça, está condicionado aos poderes públicos sob a égide do Direito Administrativo na atuação do Estado.

A vista disso, Tácito (2005, p. 133) aborda:

A atividade administrativa é inerente a qualquer grupo social organizado, por mais primitivo que seja. Contudo, somente quando a norma estatal afirma o direito dos administrados e, como consequência, limita a amplitude do poder político, é que a Administração do Estado ingressa no plano formal da legalidade.

Tendo em vista, no que se busca no Estado de Democrático de Direito, a atualidade ainda remonta características do passado, ao que pese a inserção do administrado, ou seja, a população, tendo por base atrelada à legalidade a institucionalização do unilateralismo.

Tácito (2005, p. 134) apresenta então:

No plano do Estado Liberal, o direito administrativo se caracterizou, predominantemente, como uma prestação unilateral do Estado, ainda que submetido ao pressuposto de legalidade. Salvo casos específicos em que a relação administrativa prevê a adesão da vontade do administrado (como na progressiva formação do regime dos contratos administrativos) a Administração Pública goza, como regra, de uma margem autoritária no sentido de sobrepor seus atos ao consentimento do administrado. O Direito Administrativo contemporâneo tende ao abandono da vertente autoritária para valorizar a participação de seus destinatários finais quanto à formação da conduta administrativa.

Desta forma, a conduta administrativa deve ser traçada com amplo saber do administrado. Para a construção de cidades sustentáveis, é necessário que a sociedade se faça presente na formulação dos processos coletivos de urbanização, contudo o que se encontra é uma população desprovida de fontes seguras de informações e uma Administração Pública que dificulta o amplo acesso a informações que possuem caráter público.

Desta forma remonta Machado (2018, p. 50):

O Estado da Informação Democrática de Direito existe não somente quando o próprio Estado está obrigado a transmitir informações, mas quando os cidadãos que agem, de qualquer forma, no espaço público devem informar ao Poder Público e, se necessário, transmitir diretamente os dados aos usuários ou consumidores.  
[...]

A democracia nasce e vive na possibilidade de informar-se. O desinformado é um mutilado cívico. Haverá uma falha no sistema democrático se uns cidadãos puderem dispor de mais informações que outros sobre assuntos que todos têm o mesmo interesse de conhecer, debater e deliberar.

Freire (2008, p. 2329), descreve então, que as decisões básicas sobre o urbanismo devem caber à Administração, isso não implica em dizer que a sociedade não deva participar das decisões. Mas garante que o Poder Público e não os interesses privados, catalisem as decisões sobre o futuro e gestão da cidade.

Por consequência, aludem Molinaro e Sarlet (2014, p. 21-22):

acesso às informações em poder do Estado e os mecanismos de controle democrático são elementos essenciais à participação cidadã nos negócios públicos (na *res publica*), pois uma maior participação cidadã resulta em maior transparência da administração pública com o objetivo de aprimorar o controle democrático e a prestação de contas à sociedade por parte do governo. Ademais, o direito à informação – relevante elemento da cidadania – mostra-se, em primeiro lugar e de maneira preponderante, com a ação social dos cidadãos não só em relação com as autoridades públicas, mas também em suas mútuas relações com as entidades privadas, por este motivo ele aparece na maioria das Constituições democráticas como um direito fundamental, a par de adquirir a categoria de direito humano na ordem internacional.

Contudo o que se nota é uma sociedade alheia de sua importância e relevância, causadas por projetos de governos e condutas administrativas que ajudam a transformar as cidades em espaços sem participação cidadã e prospecção de um projeto de gestão.

### **3 Formação das cidades brasileiras e gestão ambiental**

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) a maior parte da população brasileira, **84,72%**, vive em **áreas urbanas**. Já **15,28%** dos brasileiros vivem em **áreas rurais**.

Os efeitos drásticos da globalização, na realidade brasileira, são concentrados na população de grandes centros. Com relação à formação da zona urbana das cidades, ilustra Maricato (2003, p. 151-152):

O processo de urbanização brasileiro deu-se, praticamente, no século XX. No entanto, ao contrário da expectativa de muitos, o universo urbano não superou algumas características dos períodos colonial e imperial, marcados pela concentração de terra, renda e poder, pelo exercício do coronelismo ou política do favor e pela aplicação arbitrária da lei.

As décadas iniciais do século XX, as cidades brasileiras eram vistas como a possibilidade de avanço e modernidade em relação ao campo que representava o Brasil arcaico. A Proclamação da República e a abolição da mão-de-obra escrava não superaram a hegemonia agrário-exportadora, o que viria acontecer apenas após a revolução de 1930. Desde então, o processo de urbanização/industrialização ganha, com as políticas oficiais, um novo ritmo.

[...]

As mudanças políticas havidas na década de 1930, com a regulamentação do trabalho urbano (não extensiva ao campo), incentivo à industrialização, construção da infraestrutura industrial, entre outras medidas, reforçaram o movimento migratório campo-cidade.

Desta forma, não se mostrou qualquer ruptura com o passado colonial e mudanças materiais no processo de urbanização. A ação estatal deve garantir transformar o ambiente e escopo social, orientado e sob a garantia jurídica da qualidade de vida, de forma precípua ao bem-estar social.

A segregação urbana e ambiental, impõe invisibilidade à população mais marginalizada, Andrade e Franceschini (2017, p. 3850) explicam que a vida urbana pressupõe convivência de diferenças ideológicas, políticas e de modos de vidas. Porém, a estrutura capitalista, tendo o consumo como prioridade, expulsa o proletariado da cidade e forma subúrbios.

A urbanização desordenada toma contornos paralelos a crises ambientais iminentes. Descreve ainda, Freire (2008, p. 2324) o que se tem forjado é uma sociedade que se alheia de seu espaço, de sua história e identidade, transformando cidades em espaços sem vida, amorfos e com grandes manchas de degradação urbano-ambiental. A perda de espaços de referência é uma triste realidade.

Sistematiza ainda Carvalho (2020, p. 131):

A adoção constitucional do princípio do Estado de Direito, e sua face ambiental, se forma a partir de uma coerência institucional (fechamento normativo constitucional) e de uma adequação socioambiental (abertura cognitiva), que deve se sedimentar sobre pressupostos materiais subjacentes tais como (i) a juridicidade constitucional ambiental; (ii) a estruturação do direito e do meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o status de direito fundamental, (iii) o alargamento do antropocentrismo em direção à sustentabilidade.

Tendo em vista, os processos materiais históricos que demonstram a falta de estrutura das cidades. Em 1992, com o objetivo de criação instrumentos para conduzir a gestão das cidades, com a finalidade de gerar cidades sustentáveis, na busca da sustentabilidade, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), na cidade do Rio de Janeiro, dentre os documentos produzidos, destacam-se a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, e a importante Agenda 21 Global.



Além disto como mostra Freire (2008, p. 2312) sem a cidade estruturada para todos não há como falar na promessa da modernidade, do Estado Social e da efetivação dos direitos fundamentais no meio urbano.

### **3.1 Agenda 21 e o compromisso da gestão democrática participativa**

A Agenda 21 é um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, visando dentre as diferentes bases geográficas, conciliar métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Os participantes de 179 países da Rio 92 acordaram e assinaram a Agenda 21 Global, um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, na tentativa já realizada de promover, em escala planetária, o desenvolvimento sustentável.

Dentre os compromissos estabelecidos e as principais ingerências a serem adotadas, ao que se refere a participação democrática, destacam-se os capítulos 08 e 40. Ao que tange o capítulo 08, quanto a integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento na tomada de decisões, acentuam-se:

8.2. Os sistemas de tomada de decisão vigentes em muitos países tendem a separar os fatores econômicos, sociais e ambientais nos planos político, de planejamento e de manejo. Esse fato influencia as ações de todos os grupos da sociedade, inclusive Governos, indústria e indivíduos, e tem importantes implicações no que diz respeito à eficiência e sustentabilidade do desenvolvimento.

[...]

8.3. O objetivo geral é melhorar ou reestruturar o processo de tomada de decisões de modo a integrar plenamente a esse processo a consideração de questões sócio-econômicas e ambientais, garantindo, ao mesmo tempo, uma medida maior de participação do público. Reconhecendo que os países irão determinar suas próprias prioridades, em conformidade com suas situações, necessidades, planos, políticas e programas nacionais preponderantes, propõem-se os seguintes objetivos:

(a) Realizar um exame nacional das políticas, estratégias e planos econômicos, setoriais e ambientais, para efetivar uma integração gradual entre as questões de meio ambiente e desenvolvimento; (b) Fortalecer as estruturas institucionais para permitir uma integração plena entre as questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento, em todos os níveis do processo de tomada de decisões; (c) Criar ou melhorar mecanismos que facilitem a participação, em todos os níveis do processo de tomada de decisões, dos indivíduos, grupos e organizações interessados; (d) Estabelecer procedimentos determinados internamente para a integração das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento no processo de tomada de decisões.

[...]

*Meios de implementação*

[...]

8.11. Os países, em cooperação com instituições e grupos nacionais, a mídia e a comunidade internacional, devem estimular a tomada de consciência do público em geral, bem como dos círculos especializados, da importância de se considerar o meio ambiente e o desenvolvimento de forma integrada, e estabelecer mecanismos que facilitem a troca direta de informações e pontos de vista com o público. Deve ser atribuída prioridade ao destaque das responsabilidades e contribuições potenciais dos diferentes grupos sociais.

No que concerne o capítulo 40, acerca da tomada de decisões, alude:

40.1. No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual.

[...]

40.2. Embora haja uma quantidade considerável de dados, como se assinala em diversos capítulos do Agenda 21, é preciso reunir mais e diferentes tipos de dados, nos planos local, provincial, nacional e internacional, que indiquem os estados e tendências das variáveis socioeconômicas, de poluição, de recursos naturais e do ecossistema do planeta. Vêm aumentando a diferença em termos de disponibilidade, qualidade, coerência, padronização e acessibilidade dos dados entre o mundo desenvolvido e o em desenvolvimento, prejudicando seriamente a capacidade dos países de tomar decisões informadas no que concerne a meio ambiente e desenvolvimento.

Desta forma, há uma premissa em estabelecer vínculos institucionais baseadas na produção, difusão e produção de dados e informação, que devem não ter só o caráter originário de divulgação, mas, também, em fornecer condições materiais de análise para uma tomada de decisão baseada em metodologias e preparo.

Relembra ainda Corradi et al. (2020, p.12710):

A partir de todos esses esforços internacionais –o programa de implementação da Agenda 21, da Declaração do Rio, as contribuições derivadas da Habitat II, realizada em 1996 em Istambul, a reafirmação desses compromissos durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, ou Rio + 10, em 2002–, passou-se a adotar um conceito de sustentabilidade ampliada.

Tendo em vista, os compromissos internacionais, que não somente indicam a nível global, medidas e ações a serem pautadas. Há também, a necessidade de implementação desses compromissos a nível local, nesta seara então, a Agenda 21 brasileira, traz dentro das adequações dispostas na realidade, para que dentro das obrigações previstas, possam ser implementadas, as cidades sustentáveis, neste grande desafio diante de inúmeros problemas urbanos.

#### **4 Agenda 21 Brasileira e os Desafios de Gestão na participação democrática**

A Agenda 21 estabeleceu como propósito que a conservação do meio ambiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável e dentro das competências da Administração Pública, em todos os âmbitos, devem ter por responsabilidade de convocar a sociedade para um amplo debate de seus problemas, indicando soluções a longo, médio e curto prazos.

O Ministério do Meio Ambiente, no que tange à Agenda 21 brasileira, insere como prioridade na orientação para a elaboração e implementação, as seguintes disposições:

Implementar a Agenda 21 Brasileira. Passada a etapa da elaboração, a Agenda 21 Brasileira tem agora o desafio de fazer com que todas as suas diretrizes e ações prioritárias sejam conhecidas, entendidas e transmitidas, entre outros, por meio da atuação da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 Brasileira (CPDS); implementação do Sistema da Agenda 21; mecanismos de implementação e monitoramento; integração das políticas públicas; promoção da inclusão das propostas da Agenda 21 Brasileira nos Planos das Agendas 21 Locais.

Orientar para a elaboração e implementação das Agendas 21 Locais. A Agenda 21 Local é um dos principais instrumentos para se conduzir processos de mobilização, troca de informações, geração de consensos em torno dos problemas e soluções locais e estabelecimento de prioridades para a gestão de desde um estado, município, bacia hidrográfica, unidade de conservação, até um bairro, uma escola. O processo deve ser articulado com outros projetos, programas e atividades do governo e sociedade, sendo consolidado, dentre outros, a partir do envolvimento dos agentes regionais e locais; análise, identificação e promoção de instrumentos financeiros; difusão e intercâmbio de experiências; definição de indicadores de desempenho.

Implementar a formação continuada em Agenda 21. Promover a educação para a sustentabilidade através da disseminação e intercâmbio de informações e experiências por meio de cursos, seminários, workshops e de material didático. Esta ação é fundamental para que os processos de Agendas 21 Locais ganhem um salto de qualidade, através da formulação de bases técnicas e políticas para a sua formação; trabalho conjunto com interlocutores locais; identificação das atividades, necessidades, custos, estratégias de implementação; aplicação de metodologias apropriadas, respeitando o estágio em que a Agenda 21 Local em questão está.

Diversos são os temas destacados na legislação brasileira sobre o tema pertinente à informação, dentre eles, é encontrado referente ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (art. 6º, §3º) e nos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, VII, X e XI, e art. 10, § 1º) da Lei nº 6. 938/81.

Além da Agenda 21 brasileira, o tema das Cidades Sustentáveis também está presente no Estatuto da Cidade (Lei federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001). Sendo destacado no artigo 2º da lei supramencionada, no inciso I, em que diz, garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Malheiros, Phlippi Jr, Coutinho (2008, p. 09) remontam que:

A construção da Agenda 21 brasileira partiu do desencadeamento de um processo de planejamento participativo com a finalidade de analisar a situação atual do país para identificar potencialidades e fragilidades e, dessa forma, visualizar o desenvolvimento futuro de forma sustentável.

Existem diversos direcionamentos de condução para um futuro sustentável, dentre estes, exemplifica, Garcez (2017, p. 16):

A busca por melhores condições do ordenamento do ambiente urbano garante qualidade de vida à população, através da realização de “cidades sustentáveis”, que visam, por exemplo, criação de “espaços verdes” (como parques ou praças), melhoria da mobilidade urbana (com ações para a diminuição dos gases do efeito estufa e combate ao aquecimento global), o uso adequado da infraestrutura urbana, planejamento de transporte público ou incentivo ao uso de transportes alternativos (como bicicletas), o descarte de resíduos sólidos e a reciclagem (através de incentivo à criação de cooperativas), o gerenciamento do solo, a economia de água e energia, a diminuição da poluição, utilização de materiais renováveis e/ou recicláveis, instalação de empreendimentos e/ou edificação adequadas (com programas de reuso de água), atividades voltadas à educação ambiental (pelo consumo consciente), entre outras políticas públicas que contribuem para a sustentabilidade ambiental.

Não obstante ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), prevê mecanismos diversos na implementação da participação popular na gestão da coisa pública, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 225 do mesmo texto normativo.

A sustentabilidade deve ser considerada como ferramenta que viabiliza o direito a cidade e uma gestão democrática da cidade. Contudo, os instrumentos de adequação a sustentabilidade não estão de amplo acesso à população. A inserção da população na gestão da cidade e na vida democrática não pode ser vista apenas pleito eleitoral, ela deve ser parte da solução e o principal motivo para a mudança.

Corradi et al. (2020, p. 12709) explica:

Para enfrentar os desafios colocados pelo capitalismo no século XXI e sua repercussão sobre a vida das cidades, é imprescindível discutir o papel da comunicação nos cenários urbanos e rurais. Para tanto, é preciso ir além das tradicionais mídias de massa, como o jornal, o rádio e a televisão, e considerar também as potencialidades representadas pelas novas tecnologias da comunicação e da informação para garantir, além disso, os demais direitos da cidadania.

Ainda neste viés Molinaro e Sarlet (2014, p. 20), retratam:

O direito à informação não se confunde com o direito de acesso à informação, contudo, no direito de acesso à informação (em especial no direito à informação pública) há direito à informação. Tal direito é informado por nove princípios internacionalmente aceitos:

Princípio 1. Divulgação Máxima - A legislação sobre liberdade de informação deve ser guiada pelo princípio da máxima divulgação;

Princípio 2. Obrigação de Publicar - Os órgãos públicos devem ter a obrigação de publicar informações essenciais;

Princípio 3. Promoção de um Governo Aberto Os órgãos públicos precisam promover ativamente a abertura do governo;

Princípio 4. Abrangência Limitada das Exceções - As exceções devem ser clara e estritamente definidas e sujeitas a rigorosos testes de “dano” e “interesse público”;

Princípio 5. Procedimentos que facilitem o Acesso - Os pedidos de informação devem ser processados com rapidez e justiça, com a possibilidade de exame independente caso haja recusa;

Princípio 6. Custos - As pessoas não devem ser impedidas de fazer pedidos de informação em razão dos altos custos envolvidos;

Princípio 7. Reuniões Abertas - As reuniões de órgãos públicos devem ser abertas ao público;

Princípio 8. A Divulgação tem Precedência - As leis que não estejam de acordo com o princípio da máxima divulgação devem ser revisadas ou revogadas;

Princípio 9. Proteção para os Denunciantes - Os indivíduos que trazem ao público informações sobre atos ilícitos – os denunciantes – precisam ser protegidos

Para tanto, não se deve gerar afastamento do sujeito dos cenários sociais. Deve-se levar a discussão de direito à cidade ao conceito de democracia participativa.

#### **4.1 Desafios da gestão de cidades sustentáveis frente a participação democrática**

A cidade surge como um direito de todos surge na CRFB/88, com a inserção do capítulo da política urbana, em que prevê a cidades sustentáveis e planejadas, com obrigação da elaboração de planos diretores participativos para a estabelecimento desse direito.

Remonta Freire (2008, p. 2312):

A Constituição de 1988 é um marco na política de sustentabilidade ao incluir um capítulo inteiro, no Título da Ordem Econômica, sobre a Política Urbana. Este capítulo foi resultante de um amplo processo de participação, uma Emenda popular com mais de 130 mil assinaturas. Além de forjar uma política urbana sustentável, tem como fundamento a função socioambiental da propriedade urbana e credita ao Poder Público o exercício do urbanismo como função pública.

Na busca então de uma condição urbana democrática ideal não é possível para obtenção e defesa sem a participação eficiente e efetiva da sociedade, vez que a CRFB/88 determina que é responsabilidade tanto do Poder Público quanto da coletividade o respeito e a preservação do meio ambiente, para que haja a possibilidade do oferecimento de ferramentas visando a mobilização rumo a cidades brasileiras mais econômica, social e ambientalmente sustentáveis.

Dentro desses espectros a atuação local, de competência dos Municípios, torna-se imprescindível, os contrastes apresentados na realidade. Freire (2008, p.2313) , diz:

A descentralização político-administrativa e reconhecimento do município brasileiro como parte integrante da federação e espaço privilegiado da gestão pública significa um avanço político participativo, porém a ausência de correspondente capacidade de gestão frente à complexidade das questões urbanas-ambientais são constatações trágicas que alarmam os municípios brasileiros.

Neste sentido, o Estatuto da Cidade exige a gestão democrática dos espaços urbanos, através da participação da população tanto na elaboração dos Planos Diretores quanto na fiscalização da implementação de seus mecanismos, por meio de (artigo 40): I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos

É urgente que se pense e que se haja de maneira a desenvolver as cidades de maneira sustentável. Não basta apenas de consultar a opinião da população sobre as proposições do Poder Público, mas de garantir instâncias efetivamente consultivas e deliberativas. Dessa forma, como garante Garcez (2017, p. 18), de posse da informação, o cidadão pode até mesmo contribuir para dar finalidade adequada a sua propriedade, numa visão efetiva da gestão participativa do espaço urbano, pois estar informado o habilita a interferir na vida pública, vez que estará consciente da necessidade de proteção ambiental para a obtenção de qualidade de vida.

Não obstante, a CRFB/88 destaca ainda, em seu preâmbulo, os valores de uma sociedade pluralista, atribuindo ao povo o exercício do poder, diretamente ou pela representação política (art. 1º, parágrafo único). Entre os direitos fundamentais arrola o acesso de todos à informação, especialmente à informação administrativa (art. 5º, incisos XIV e XXXIII), o direito de petição e de certidão em repartições públicas (inciso XXXIV) e a garantia do devido processo legal na esfera administrativa (inciso LV). A participação popular está presente em normas explícitas, que marcam sua ênfase no sistema administrativo.

O direito a informação transforma-se, em um instrumento e mecanismo para a obtenção e defesa da participação democrática, tendo por desempenho principal a mobilização popular, ao conceder fundamento para o cidadão se envolver com qualidade nas questões que abarquem interesses imprescindíveis a adequada proposição de cidade sustentáveis, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantia de direitos sociais e fundamentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os avanços da tecnologia, a evolução dos meios de produção, e a maior hostilidade desenvolvida e exacerbada pelo capitalismo, por uma busca desenfreada de desenvolvimento e crescimento econômico, tornaram-se cada vez mais acentuadas, no cenário urbano, que ocasiona implicações negativas no meio ambiente, como também, na proteção de direitos.

Desta forma, as cidades sustentáveis, surgem como alternativas para uma necessidade urgente, na garantia do direito do cidadão, previsto em lei pelo Estatuto da Cidade, pelas Agendas 21, pelo respaldo normativo previsto na legislação, com a transformação do modelo atual de cidade por meio de uma atuação coletivo, no pressuposto maior de transformação em sociedades sustentáveis, com todas suas particularidades e complexidades socioambientais.

Assim sendo, cabe a sociedade, a busca das informações e participação dos processos decisórios, como juntamente com os detentores do poder, na propagação e acesso a informações de maneira analisada, acessível e principalmente pública, voltada para a conscientização para que as futuras gerações tenham o direito e a capacidade de atenderem às suas próprias necessidades.

Apesar dos fundamentos previstos nas agendas, o envolvimento desigual dos membros da sociedade, impacta diretamente a quem recebe e de que modo a informação é recepcionada. Ressalta-se que na sociedade plural, nem todos possuem têm a mesma capacidade ou disposição para se envolver em processos participativos, muitos grupos estão excluídos, marginalizados e principalmente invisibilizados dos aos recursos necessários para participar efetivamente. Isso pode levar a decisões que não refletem as necessidades e preocupações de toda a população.

Não obstante, enquanto o Poder Público tiver em conflitos de interesses com os administrados, a participação da população pode levar a conflitos e tensões, ou até mesmo torna-se insuficiente, especialmente quando se trata de questões controversas como desenvolvimento urbano.

É necessário então que o conceito de direito à cidade incita um novo olhar às agendas e políticas urbanas, ao destacar que todos, em especial os grupos vulneráveis e marginalizados, têm direito à cidade em si, e direito de transformá-la, para valorizar o princípio da cidadania e colocar o indivíduo em presença da Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

Agenda 21 Global. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ANDRADE, Elisabete Agrela de; FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. O direito à cidade e as agendas urbanas internacionais: uma análise documental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 3849-3858, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001.

BRASIL. Lei Nº 6.938 - 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, Brasília, 1981;

CORRADI, Analaura et al. Democratizar o acesso à comunicação para construir a cidade sustentável. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 5, p. 12706-12718, 2020.

DOS SANTOS DIAS, Daniella Maria et al. Capitalismo, globalização e a proposta de direito à cidade de Henri Lefèbvre. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 3, p. 87-106, 2019

ERMÍNIA, Maricato. MetrÓpole, legislação e desigualdade. **Estudos avançados**, v. 17, p. 151-166, 2003.

FISCHER, Ricardo Santi; NETO, Alfredo Copetti. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: os direitos fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18, n. 18, p. 254-274, 2015.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. **Direito à cidade sustentável**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008.

GARCEZ, Gabriela Soldano. **A informação como mecanismo de obtenção e defesa do direito ao desenvolvimento de cidades sustentáveis: Os exemplos de gestão democrática implementados em Santos e em São Paulo, no Brasil**. Cadernos de Direito Actual, n. 7, p. 9-23, 2017.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**. Disponível: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito a Informação e meio Ambiente / - 2.ed., ver., ampl. E atual – São Paulo: Malheiros, 2018. 296 p.**



MALHEIROS, Tadeu Fabricio; PHILIPPI JR, Arlindo; COUTINHO, Sonia Maria Viggiani. Agenda 21 nacional e indicadores de desenvolvimento sustentável: contexto brasileiro. **Saúde e Sociedade**, v. 17, p. 7-20, 2008.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira**. Revista da AGU, 2014.

TÁCITO, Caio. Direito administrativo participativo. **Revista de direito administrativo**, v. 242, p. 133-138, 2005.